

SESSÃO ORDINÁRIA 9191
19 de abril de 2024 às 9h**Processos**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-12.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601574-28.2022.6.11.00003
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601552-67.2022.6.11.0000.....4
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601518-92.2022.6.11.00005
RELATOR: Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600070-16.2024.6.11.00006
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-36.2024.6.11.00108
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601413-18.2022.6.11.0000..... 10
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601861-88.2022.6.11.000011
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601361-22.2022.6.11.0000..... 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040 . 13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601418-40.2022.6.11.0000 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600168-35.2023.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO CRIMINAL Nº 0600001-84.2020.6.11.0012 18
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601278-06.2022.6.11.0000..... 21
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-84.2022.6.11.0029 22
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-26.2022.6.11.0010..... 23
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-79.2023.6.11.0055 25
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube

18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601210-56.2022.6.11.0000 26
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000 29
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
20. INSTRUÇÃO Nº 0600082-30.2024.6.11.0000 30
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 12/04/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

INTERESSADA: ANDREA BEATRIZ KROICH

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

INTERESSADO: OSMARIO FORTE DALTRO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 63.749,49 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: Aprovadas com ressalvas as contas de campanha e determinado a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 272,94 (Itens 1-A e 13).

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – **1º voto divergente**

VOTO: Desaprovação das contas e determinação de devolução da quantia de R\$ 49.810,43 ao Tesouro Nacional

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *Acompanhou parcialmente o Relator*

VOTO: Aprovação das contas com ressalvas, determinando, todavia, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 18.022,43 (itens 1-A.1, 1-A.3, 1-K, 1-L, 1-M, 7, 8, 9), bem como o recolhimento da quantia de R\$ 200,00, a título de fonte vedada (item 13).

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - **VISTA**

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou a 1ª divergência*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO, candidato ao cargo de senador no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18339814), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18360383).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18534926) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18535147 e 18535514) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou justificativas e documentos tempestivamente no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18537834 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18582940) opinando pela desaprovação das presentes contas, em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: R\$63.749,49 (que representa 16,99% do total de gastos de campanha)" (sic ID 18582940, fls. 26), ponderando, ainda pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$63.749,49.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em total conformidade com a unidade técnica deste Regional (ID 18586734).

É o relatório.



Pedido de vista em 09/04/2024 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.071.766,23.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Desaprovação das contas e determinação de devolução da quantia de R\$ 3.071.766,23 ao Tesouro Nacional, referente aos itens 9, 10 e 11.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil, referente as Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406350], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18593583], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descritas nos itens 3, 9, 10, 11, 13 e 14. Bem como, pondera-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 3.071.766,23.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18602618], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 3.071.766,23.

Em petição, o União Brasil [ID 18612681] levantou questões sobre a análise do item 3 do parecer conclusivo da ASEPA [ID 18593583], mencionando uma série de documentos que afirmou ter apresentado, mas que não foram avaliados.

Após uma nova análise pela unidade técnica, foi emitido um segundo parecer conclusivo, corrigindo a informação do item 3: foram identificados 16 [dezesesseis] atrasos, em vez dos 67 [sessenta e sete] relatados no parecer anterior. Além disso, a repercussão financeira foi ajustada para R\$ 1.756.000,00, não R\$ 16.608.700,02 como inicialmente indicado. Contudo, o parecer manteve a recomendação pela desaprovação da Prestação de Contas referente à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, devido à persistência das irregularidades nos itens 3, 9, 10, 11, 13 e 14. Foi também sugerido o recolhimento ao Tesouro Nacional de um total de R\$ 3.071.766,23.

Em nova manifestação a d. Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18623380], ratificou o parecer anterior pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.071.766,23 relativamente aos itens 9, 10 e 11 do Parecer Técnico Conclusivo.

É o relatório.



Pedido de vista em 12/04/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDAITO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADA: JOSIELLE VICUNA DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 99.770,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Aprovação das contas com ressalvas e determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 22.755,00 (itens 1.1.a e 3.9).

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *1º voto divergente*

VOTO: Desaprovação das contas e determinação de devolução dos valores (referentes a gastos com apoiadores) correspondentes à diferença entre a média de outras candidaturas e o que foi pago em sobrepreço.

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - **VISTA**

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou a divergência*

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada Josielle Vicuna da Silva Sampaio, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18426797], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18602090], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1.1.a, 1.2, 2.1, 3.2, 3.9, 3.11, 3.12 e 3.14. Bem como, ponderou recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 99.770,00.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606485], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor R\$ 99.770,00.

É o relatório.



Pedido de vista em 16/04/2024 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDUARDO VICTOR MAGALHAES

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 43.055,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: **Preliminar:** acolheu a preliminar para manter os documentos nos autos para fins de verificação da necessidade (ou não) de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Contudo, não conheceu dos documentos para efeitos de afastamento das irregularidades, de aprovação ou reprovação das contas apresentadas.

Mérito: desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 755,00, referente aos itens 1.3, 3.5 e 3.16.

Preliminar: Requerimento para juntada de documento (Interessado)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *acompanhou o Relator*

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *acompanhou o Relator*

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Eduardo Victor Magalhães, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18390171], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18603899], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1.3, 3.5, 3.8, 3.13 e 3.16, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 33.055,00.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18604720], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 43.055,00.

Independente de intimação, o prestador de contas apresentou petição contendo novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê entre os IDs 18606630 e 18606628.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS CRIMINAL - SUSPENSÃO - TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - AÇÃO PENAL Nº 0600200-18.2022.6.11.0051 - DECISÃO - JUÍZO DA 51ª ZONA DE CUIABÁ/MT - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

PACIENTE: LUIS GUILHERME NEVES PONCE DE ARRUDA

ADVOGADA: VALKIRYA CAMELLO LOPES - OAB/MT15157/O

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296-O

ADVOGADO: HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT10858-A

IMPETRANTE: HUENDEL ROLIM WENDER

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296-O

ADVOGADO: HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT10858-A

IMPETRANTE: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296-O

ADVOGADO: HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT10858-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PARECER: pela concessão da ordem, confirmando-se a decisão liminarmente proferida.

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Huendel Rolim e Matheus Rondon em favor do paciente Luis Guilherme Neves Ponce de Arruda, contra ato do Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, objetivando, em síntese, a declaração da nulidade da decisão ID 122182477, proferida nos autos da ação criminal 0600200-18.2022.6.11.0051.

Os impetrantes sintetizaram os fundamentos do pedido, nos seguintes termos:

"a. Ao receber a denúncia, fora determinado a citação do PACIENTE para apresentação de resposta acusação, sendo mencionado a adoção do rito ordinário do Código de Processo Penal e a fase do art. 397, do mesmo Código (Id. 1 18577272);

b. A defesa então apresentou a resposta acusação com duas teses, sendo elas: a ausência de justa causa em razão da responsabilização penal objetiva, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal; e (b) manifesta atipicidade da conduta, dada ausência de lesão ao bem jurídico, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal;

c. Em resposta, o juízo a quo apenas designou a audiência de instrução e julgamento, sem enfrentar as teses defensivas id. 122182477).

d. Tal decisão viola a sistemática prevista no art. 397, do Código de Processo Penal, bem como fulmina o devido processo legal, criando um procedimento jurídico próprio.

Requisitadas informações ao juízo de origem (ID 18624262), aportou aos autos o expediente ID 18624437 em que a magistrada relata que *"ao receber a denúncia, já se constatou a presença de justa causa para o procedimento penal, como a tipicidade da conduta, demonstrando a materialidade*

e indícios de autoria, pelo que, resta inviável repetir seus fundamentos, tanto que a referida peça foi recebida, caso contrário, inexistindo provas teria este juízo aplicado o artigo 395 do CPP, rejeitando a, o que não foi caso.”. Prossegue afirmando que “estando o feito saneado e apto à incursão na fase iminentemente probatória e, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, face a não incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.”.

Liminar deferida para determinar a suspensão do andamento processual da ação penal, cancelando-se a audiência de instrução agendada para o dia 26/03/2024, até ulterior julgamento do mérito deste writ (ID 18624489).

Com vista dos autos, o douto *parquet* eleitoral manifesta-se pela concessão da ordem de *habeas corpus* pleiteada, confirmando-se a decisão liminarmente proferida (ID 18627898).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

PARECER: preliminarmente pela ilegitimidade ativa da parte autora. Subsidiariamente, no mérito, que seja negado provimento ao presente recurso.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: Ilegitimidade ativa (PRE)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADILTON DOMINGOS SACHETTI (ID 18621574), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada ajuizada em desfavor do representado PAULO JOSÉ CORREIA.

O objeto da representação eleitoral é a veiculação de vídeo compartilhado em massa através de grupo de WhatsApp, em que supostamente tratava-se de reunião realizada pelo Pré-Candidato Paulo José Correa, com a seguinte legenda: "Thiago Silva vende alma para diabo para ganhar eleição".

Alega o recorrente em síntese que:

26. Nas afirmações do representado Paulo José, imputa-se a Adilton Sachetti ações reprováveis, como a demolição da residência de uma cidadã do Município, num contexto pretérito específico. Esta narrativa, utilizada para construir uma representação negativa do Representante, está alinhada com os critérios para identificação de propaganda eleitoral antecipada negativa. As características desta forma de propaganda, conforme a interpretação jurisprudencial, incluem a propagação de elementos negativos que visam afetar

adversariamente a reputação ou a percepção pública de um pré-candidato, realizadas antes do período legalmente designado para a campanha eleitoral.

(...)

27. Quando traz as acusações à baila, em um contexto pré-eleitoral, o representado antecipa a fase eleitoral. Não se faz necessária a explicitação de um pedido de votos ou de não votos. O cerne da questão reside na intenção de desacreditizar o adversário por meio da atribuição de condutas negativas, o que dispensa a vinculação direta dessas acusações a um apelo explícito pelo voto.

28. A finalidade subjacente às declarações do Representado é a de influenciar a percepção do eleitorado em relação a Adilton Sachetti, configurando um esforço deliberado para infamar sua imagem e, conseqüentemente, diminuir suas possibilidades de sucesso em futuras disputas eleitorais.

Requer ao final, o provimento do recurso pleiteando *“a reforma da decisão para fim de reconhecer-se a propaganda eleitoral antecipada negativa e, conseqüentemente a imposição das sanções cabíveis previstas na legislação eleitoral”*.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18621578) pleiteando a improcedência do recurso, preservando intacta a sentença de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18622829) opinando preliminarmente pela ilegitimidade ativa da parte autora, de modo que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Subsidiariamente, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Em ID. 18625020 fora juntada petição do Diretório Municipal do Republicanos de Rondonópolis requerendo o deferimento para ingresso como assistente litisconsorcial do recorrente.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCOS DAVI SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - OAB/MT29151/O

ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777/O

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da quantia de R\$ 832,68 ao Tesouro Nacional e repasse de R\$ 39,63 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito.

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARCOS DAVI SANTOS OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18490933, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18562322), o candidato requereu a concessão de prazo para entrega da mídia e dos documentos referentes aos questionamentos levantados pelo órgão técnico (ID 18566027), o que foi parcialmente deferido por este relator (ID 18566297).

O candidato então manifestou-se ao ID 18571017, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora e juntou diversos (ID 18571018 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18574532) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pelo recolhimento à agremiação da sobra de impulsionamento tratada no item 8, no valor de R\$ 39,63, e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 50.832,68 referente as falhas constatadas na análise dos itens 8, 9 e 18.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18576532) em igual sentido.

O candidato apresentou espontaneamente a petição ID 18615777, acompanhada de documentos, requerendo a apreciação de esclarecimentos e comprovações quanto aos itens 8, 9 e 18, bem como a aprovação das contas com ressalvas.

Em decisão ID 18621541 este relator julgou preclusos os documentos extemporaneamente aportados para fins de afastar as irregularidades versadas, no entanto, determinou a remessa do feito ao órgão técnico para análise da documentação encartada, com a finalidade precípua de manter ou afastar eventual determinação de devolução de valores ao erário e subsidiar a decisão final de mérito a ser proferida nos autos.

Novo parecer conclusivo (ID 18625090) ponderando pela desaprovação das contas, recolhimento à agremiação da sobra de impulsionamento tratada no item 8, no valor de R\$ 39,63, e devolução de R\$ 832,68 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou novo parecer (ID 18628207) na mesma linha conclusiva da análise técnica.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADA: WANESSA D'MARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

INTERESSADO: GEOVANI VENANCIO DA SILVA

ADVOGADA: WANESSA D'MARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 241.202,92.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ-DC-MT COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha durante as Eleições de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18359784), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18378857).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18572667) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (ID 18575747).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18590343) opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas:

"TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: R\$ 627.746,36 (159,48% do total de gastos aplicados na prestação de contas – conforme análise técnica itens 1, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 23 desta conclusão). TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$ 502.259,08 (100% do total de receita arrecadada na prestação de contas – conforme análise técnica item II desta conclusão))" (sic ID 18583809, fls. 14)" (sic ID 18590343, fls. 30).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como "*pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$241.202,92 relativamente aos itens 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 do parecer conclusivo*" (sic ID 18602251, fls. 16).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO VINDOURA GOMES - OAB/MT0027980

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18609763), interposto por SANDRA APARECIDA DA SILVA em face do Acórdão nº 30373 (ID 18604532) que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições 2022, e determinou a restituição de R\$ 45.691,27 ao Tesouro Nacional.

Aponta a embargante a existência de premissa fática equivocada, bem como contradição no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração diante da inexistência de contradição, destacando também que não é oportuno discutir em sede de embargos matéria fática já resolvida (ID 18612544).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL

EMBARGANTE: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

EMBARGADO: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

EMBARGADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - OAB/MT24555-O

PARECER: sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão consumativa (Câmara de Primavera do Leste)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Intempestividade dos embargos de declaração (Didigeovani de Oliveira)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18623240) interposto por LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA em face do Acórdão nº 30438 (ID 18620813) que ao julgar os recursos eleitorais interpostos por Didigeovani de Oliveira Soares e Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, acolheu preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para efeito de decretar a nulidade dos atos decisórios proferidos no âmbito desta justiça especializada e declinar da competência para a Justiça Estadual.

Em seguida o embargante maneja novos embargos declaratórios (ID 18623242 e seguintes) e, por meio da petição ID 18623245, requer seja desconsiderado a petição contendo os embargos de declaração primeiro apresentado, por se tratar este de um breve resumo da petição ID 18623242.

O embargado Didigeovani de Oliveira Soares suscita, em sede preliminar, a intempestividade dos embargos de declaração e, no mérito, defende a ausência de efeito suspensivo dos embargos declaratórios, o não cabimento de efeito infringente dos embargos declaratórios como regra geral, a preclusão consumativa operada com a interposição dos embargos declaratórios opostos inicialmente por meio da petição ID 18623240, a impossibilidade de inovação recursal por ocasião de sustentação oral, a não ocorrência de omissão no julgado e, por fim, requer a aplicação de multa de dois salários mínimos ao embargante, conforme previsão contida no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral (ID 18625397).

A Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, em contrarrazões (ID 18625897), suscita a preclusão consumativa decorrente da interposição dos primeiros embargos, devendo ser desconsiderado o segundo recurso apresentado. Defende a ausência de omissão no julgado e requer o não conhecimento e não provimento dos embargos opostos.

A Procuradoria Regional Eleitoral consigna que não é parte no presente feito, nele oficiando somente como fiscal da lei, razão pela qual deixa de apresentar manifestação (ID 18626987).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - OAB/MT14908/O

ADVOGADA: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - OAB/MT19027/O

ADVOGADO: PAULO PEREIRA LISBOA - OAB/MT20136/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18609732), interposto por FRANCISCO PEREIRA FILHO em face do Acórdão nº 30376 (ID 18604535) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 10.060,00 ao Tesouro Nacional.

Aponta o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, considerando que não foi demonstrado de forma clara a existência de erro material, contradição ou omissão no julgado, sendo inadmissível a mera rediscussão da matéria (ID 18612510).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

INTERESSADO: KLEBER BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

INTERESSADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

INTERESSADO: ERON NUNES CABRAL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

INTERESSADO: NILTON PEREIRA PINTO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

INTERESSADO: CASSIO AUGUSTO DE MELLO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 3.3.3 (R\$ 492,78).

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido REDE Sustentabilidade, relativo ao exercício 2022.

Na forma estabelecida no art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado o edital [ID 118632551], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18616337], sugerindo aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos, por remanescer as irregularidades descrita nos itens 1.1 e 3.3.3, bem como ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 492,78.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18624007], opina pela aprovação com ressalvas, e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 492,78, referente ao item 3.3.3.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: JOARES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARACER: não acolhimento dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18576795) opostos por JOARES ALVES DA SILVA em face do Acórdão TRE/MT nº 30227 (ID 18572378), decisão colegiada em que, por unanimidade, foram afastadas as preliminares levantadas e se negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Embargante contra sentença penal condenatória (ID 18529049) proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGOS 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ARTIGO 219 DO CE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA OU NÃO OCORRÊNCIA DO FATO CRIMINOSO. AFASTAMENTO. PROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A nulidade de decisão depende da demonstração de prejuízo da parte, sem o qual, ao contrário, o ato não ocorreria, o que não restou demonstrado.

2. Não comprovada, durante a marcha processual, eventual ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, afasta-se qualquer arguição nesse sentido. Com efeito, não restou apontado um único obstáculo ou impedimento enfrentado para a parte recorrente se defender durante o trâmite processual.

3. Outrossim, a instauração de investigação criminal, ainda que em seu desfavor, independe de sua autorização ou ciência, haja vista a absoluta independência em relação ao processo de prestação das respectivas contas de campanha.

4. Omissão de declaração de despesa que deveria constar em prestação de contas de candidato. Art. 350 do Código Eleitoral, que consiste em falsidade ideológica eleitoral, cuidando-se de crime formal, cuja consumação ocorre independente de resultado naturalístico. Apesar de o candidato ter declarado a propriedade do veículo, o mesmo pertencia, em verdade, à pessoa

jurídica.

5. Não há que se falar em atipicidade, uma vez que a conduta não restou configurada pela mera declaração de propriedade do veículo, mas, sim, tendo em vista a circunstância de ter omitido que o mencionado automóvel pertencia, em verdade, à pessoa jurídica, eis que se encontrava impedido de receber desta, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, a teor do artigo 25, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6. Não se sustenta, além disso, o argumento de que o veículo sempre teria sido de sua "propriedade e uso pessoal", embora adquirido em nome de pessoa jurídica.

7. Uso de documento falso na prestação de contas, consistente em certificado de registro de veículo manejado na prestação de contas final, com assinatura do candidato, figurando a data do selo de reconhecimento de firma diversa daquela noticiada pelo Tabelião em seu testemunho nos autos, o que evidencia a prática do quanto previsto no art. 353 do Código Eleitoral. Não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico tutelado.

8. Nada obstante tenha alegado que delegou a terceiros a responsabilidade de prestar contas e que, por essa razão, desconhecia a falsificação dos documentos apresentados, quando ouvido em juízo, incorreu em contradição ao destacar que, durante a entrega da documentação contábil, foi informado de que não seria possível declarar a utilização do veículo, em decorrência de vedação legal quanto à utilização de veículo pertencente a uma pessoa jurídica.

9. Inserção de declaração falsa em prestação de contas retificadora. Absorção pelo uso do documento adulterado em prestação de contas retificadora.

10. Uso de documentos adulterados em prestação de contas retificadora. Recibo Eleitoral nº 110011.13.90506.MT.000002 e Contrato de Cessão Temporária de Uso de Veículos nº 001 alterados para fins eleitorais, este último de forma tardia, para conferir ares de legalidade à documentação, revelando-se uma tentativa frustrada e desnecessária, pois não haveria necessidade de cessão, caso o bem ao candidato pertencesse.

11. Ao contrário do quanto sustentado pela parte recorrente, a sentença possui vasta e firme fundamentação, razão pela qual restaram demonstradas a autoria e materialidade dos delitos (artigos 350 e 353 do Código Eleitoral), conforme tipificados na norma penal de regência, a condenação é medida que se impõe.

12. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

O Embargante alega que, para a caracterização do ilícito penal com a condenação do agente, é necessária a demonstração da autoria caso evidenciada anteriormente a materialidade do fato delituoso, afinal, não se pode atribuir autoria sem a materialização do fato; que o acórdão incorreu em omissão, inviabilizando a necessária impugnação da decisão ante a ausência de enfrentamento da questão recorrida.

Continua o Embargante aduzindo que a decisão partiu de premissa absolutamente equivocada, pois o automóvel foi declarado como bem da pessoa física no pedido de registro de candidatura, informação que estaria comprovada por prova documental, tal seja a declaração de bens do então candidato, o que reforça a inobservância da presunção de inocência e evidencia a tendência à condenação; assim como que não foram enfrentadas as questões levantadas no tópico referente à nulidade do processo.

Ademais, argumenta que, no tocante ao art. 350 do Código Eleitoral, o argumento utilizado no acórdão para não se afastar a prática delitiva foi o mesmo usado pelo Juiz Eleitoral para caracterizar o dolo do acusado na condenação pelo mesmo delito; que assim foram utilizados dois pesos e duas medidas para absolvição e condenação.

Também sustenta que nunca escondeu que o veículo estava, à época de campanha, em nome da empresa; que realizou as despesas de combustíveis mediante emissão da NF em nome da campanha, tendo registrado ainda com fotos o uso da caminhonete durante o período eleitoral, não sendo razoável deduzir que quem assim agiu teve a intenção/dolo de esconder o uso e a propriedade do

veículo; que a questão da propriedade do veículo já fora sopesada no âmbito administrativo e civil, não podendo confundir com as questões penais, sobretudo neste caso onde não se evidencia o dolo do agente.

Por fim, o Embargante alega que, nas descrições dos fatos na denúncia e demais atos do processo, sempre se aludiu expressamente a falsidade material, não tendo, em nenhum momento, invocado qualquer suposição acerca de falsidade ideológica.

Pede o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para alterar o acórdão guerreado e, assim, julgar improcedente a pretensão punitiva contra ele deduzida.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18580326). É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO NEVES

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUCIANO AUGUSTO NEVES candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18406342, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18555299), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que requereu a dilação de prazo (ID 18557264) e em seguida apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição, documentos (ID 18558062 e seguintes) e requereu a dilação de prazo.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18581308) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 20.160,02 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18583452) em igual sentido.

Em seguida o prestador de contas protocolou a petição ID 18614679 em que aduz novos argumentos e esclarecimentos sobre os itens constantes do parecer técnico conclusivo.

Decisão ID 18615229 convertendo o feito em diligência para emissão de parecer complementar apenas em relação aos itens 2.5 e 2.9, considerando os esclarecimentos prestados na petição ID 18614679.

A ASEPA apresenta novo parecer técnico conclusivo, em que retifica parcialmente seu entendimento pretérito e aponta irregularidades aptas a gerar a desaprovação das contas, sem necessidade de devolução de valores aos cofres da União.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se na mesma direção do parecer técnico (ID 18627303), retifica o parecer anterior para o fim de que seja desconsiderada a necessidade de recolhimento de R\$ 20.160,02 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - NOVA MARINGÁ - MT - MUNICIPAL

ADVOGADA: FRANCIELE NUNES DE ALMEIDA - OAB/MT30491/O

ADVOGADO: GUILHERME PEIXE COSTA - OAB/MT31886/O-O

RECORRENTE: JEAN BARCELO FERREIRA

ADVOGADA: FRANCIELE NUNES DE ALMEIDA - OAB/MT30491/O

ADVOGADO: GUILHERME PEIXE COSTA - OAB/MT31886/O-O

RECORRENTE: DANIELE HARALA FARIAS

ADVOGADA: FRANCIELE NUNES DE ALMEIDA - OAB/MT30491/O

ADVOGADO: GUILHERME PEIXE COSTA - OAB/MT31886/O-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PARTIDO LIBERAL - PL DE NOVA MARINGÁ/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de São José do Rio Claro-MT, MM. Juiz Luís Felipe Lara de Souza, que julgou NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Partido Liberal - PL do Município de Nova Maringá/MT, com a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que fora juntada ao processo no dia 31/05/2023, a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros pelo citado órgão partidário no exercício de 2021, argumentando que tal impropriedade – intempestividade – não é suficiente para o comprometimento e a reprovação das contas do partido.

Com isso, pugna pelo juízo de retratação à instância de origem e, alternativamente, pela reforma da sentença por este Tribunal Eleitoral.

Juízo de retratação não exercido pelo juízo de origem – id. 18558061.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de primeiro grau – id. 18560327.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: ELIEZER MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB EM RONDONÓPOLIS/MT, referente a conta anual do exercício financeiro do ano de 2021, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT, M.M Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah, que desaprovou as contas anuais (id. 18541150), com fundamento no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 45, inc. III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas anuais do Diretório Municipal PRB em Rondonópolis/MT referente ao exercício 2021 em virtude a irregularidade não sanada referente ao gasto efetuado através da microfilmagem do cheque nº 850036, no valor de R\$ 1.389,92 (um mil trezentos e noventa e nove reais, noventa e dois centavos), ao fundamento que o valor corresponde *"totalidade (100%) das despesas havidas pela agremiação partidária"*.

Em razões recursais (id. 18541152), o recorrente alega que o valor gasto se refere a despesa concebida a título de fundo de caixa.

Aduz que a sentença merece reforma sob o argumento que a suposta irregularidade é de valor diminuto, uma vez que

"não levou em consideração, que o valor se mostrava ínfimo, vez que representava somente um salário-mínimo, razão pela qual, a decisão não deveria ser pela desaprovação das contas, mas sim aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Assevera que o valor de R\$ 1.389,92 é proveniente de origem privada, não havendo qualquer lesão ao erário público, o que retira qualquer gravidade.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que sejam aprovadas as contas do partido com ressalva.

Em primeiro grau o Ministério público declinou da apresentação das contrarrazões (id. 18541166).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id.18546255) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO -
REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: FABIO BARBOSA SENA

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FABIO BARBOSA SENA, referente pedido de regularização da prestação de contas eleitoral do ano 2016 na eleição de vereador no município de Cuiabá, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT, M.M Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro, que indeferiu o pedido de regularização das contas municipais de 2016, pelo Partido Trabalhista Cristão de Cuiabá (id. 18587429).

O Juízo de origem indeferiu o pedido de regularização das contas municipais de 2016 em face da existência de inconsistência graves.

Em razões recursais (id. 18587438), o recorrente alega que, embora existam dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo Partido Político, elas “vem sendo pagas com recursos próprios, legais do seu labor em outras esferas da justiça em procedimentos legais, que serão informadas posteriormente a Justiça Eleitoral”.

Assevera que “não haveria razão para indeferimento do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do Recorrente, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade do Pedido apresentado pelo ora recorrente”.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que deferido o pedido o requerimento de regularização de omissão de contas eleitorais.

Em primeiro grau o Ministério público apresentou as contrarrazões (id. 18587443).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 18595176) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: SIDNEY NASCIMENTO DE PAULO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração [ID 18587034], opostos por Sidney Nascimento de Paulo, contra a Acórdão nº 30286 de ID 18580404, que, à unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE APENAS UM MILITANTE PARA TRÊS MUNICÍPIOS DISTINTOS DA BASE DO CANDIDATO, QUE CONTAVA COM OUTROS ONZE FORNECEDORES AFASTADAS. SALDO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO DE SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO CONTRATADO E PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE ADESIVOS A PREÇO SUPERIOR À MÉDIA PRATICADA NAS ELEIÇÕES. OMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E OU DOAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. IRREGULARIDADES MANTIDAS COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Restou demonstrado do valor total contratado e pago para impulsionamento no *facebook*, o candidato deixou de utilizar o valor de R\$ 65,36, incorrendo em crédito não utilizados até o final da campanha, a ser restituído ao Tesouro Nacional na forma do disposto no art.35, §2º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Levando em consideração o valor mais elevado praticado por outras campanhas, conforme pesquisa da ASEPA, o gasto total com os adesivos perfurados deveria ser de, no máximo, R\$ 6.510,00 (210 x R\$ 31,00). Assim, fica evidente a má gestão dos recursos do FEFC, por consequência, o responsável pelas contas deverá restituir ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 13.440,00 (R\$ 19.950,00 – R\$ 6.510,00), conforme estabelece o art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Embora a principal base de campanha do candidato indique ser Peixoto de Azevedo não parece desarrazoado manter colaboradores nos municípios de Sinop (193 Km), Colíder (109 Km) e Matupá (12 Km), quando na terceira imagem apresentada indica dobradinha com outro candidato conforme legenda com os seguintes dizeres: "Deputado Estadual é 40200 Sidney de Paula Deputado Federal é Juarez Costa 1520". Este último tem ligações estreitas com a mesma região, já que foi prefeito de Sinop e foi reeleito nesta eleição para a Câmara Federal, sendo plausível, também, a hipótese do interesse do prestador de contas em ter representação em outros municípios, ainda que em menor quantidade de colaboradores.

4. No caso dos autos o prestador declarou a contratação de 14 militantes: 11 em Peixoto de Azevedo, 1 em Sinop, 1 em Matupá e 1 em Colíder. Em tese, isso refutaria a alegação inicial de omissão. No entanto, o próprio prestador de contas, inconscientemente, reconhece a existência de outros colaboradores quando diz que *“a distribuição do material era realizada pelos cabos eleitorais contratados, mas também por Lideranças Políticas, Dirigentes Partidários, Simpatizantes e Militância que estavam atuando como apoiadores do prestador e engajados na divulgação da sua campanha eleitoral.”*.

5. A respeito da omissão de receitas e/ou despesas com prestação de serviços de militância e/ou apoiadores, sem quantificação de valores, esta c. Corte Regional entendia que “em que pese inexista na contabilidade a contratação de cabos eleitorais para distribuição de material publicitário de campanha, não pode o julgador se basear em presunção de despesas omitidas a fim de desaprovar as contas”. Não obstante, foi acolhida a proposta de avanço para atender com maior fidelidade aos princípios que regem a contabilidade de campanha, mormente o dever de transparência e paridade de armas entre os *players* eleitorais, sendo certo que, ao omitir tais receitas/despesas, o prestador de contas desprestigia os demais candidatos que fielmente cumpriram as regras a todos aplicáveis. Precedente deste Tribunal.

6. A adesão espontânea de apoiadores, para prestação de serviços de distribuição de material de campanha, configura doação estimável de serviço, por força do disposto no § 2º do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.607/19. Assim, não tendo havido registro na prestação de contas do candidato das doações desses serviços, houve o comprometimento da higidez e confiabilidade das contas, persistindo a irregularidade, nos termos dos arts. 53, I, “d” e 58, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente deste Tribunal.

7. Contas desaprovadas.

Em suas razões recursais, sustenta que o recurso visa *“com o escopo de ver sanadas omissões/contradições constantes na r. decisão, objetivando ainda, apenas e tão somente, o seu aprimoramento conforme os Tribunais têm entendido”*, argumentando que:

Revendo o apontamento, é possível observar que a conclusão da ASEPA, que foi seguida pelo r. Relator, levou em consideração consulta as notas fiscais com despesa a publicidade de outros candidatos (adesivos perfurados), no qual se pontuou que o mesmo produto com as medidas análogas encontram valores bem abaixo do que fora pago pelo prestador sendo o de maior valor um custo de R\$ 31,00, enquanto que o pago pelo prestador foi o valor de R\$ 95,00.

No entanto, não se observou que as medidas são distintas e as cidades apresentam diferença elevada no número de habitantes, enquanto a do prestador de contas estima 35.000 (Peixoto de Azevedo), as cidades utilizadas como parâmetros – Cuiabá, Rondonópolis e Várzea Grande – ultrapassam mais de 200.000 habitantes.

Quanto às medidas, também apresentam considerável diferença, vez que os adesivos adquiridos pelo prestador de contas apresentam medidas de ‘1,45X0,55’ e as medidas dos que constam nas notas fiscais utilizadas como parâmetros variam entre ‘1,10x0,40’; ‘1,00x0,40’ e ‘1,00x0,47’, portanto, inferiores aos adquiridos pelo prestador de contas, o que justifica a diferença no valor.

Dessa forma, não se pode utilizar, para fins de parâmetro, valores de contratações feitas nas grandes cidades, como Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis por exemplo, como fez a Equipe Técnica, tendo em vista que quanto maior a Cidade mais prestadores de serviço existem, pois, em razão da concorrência, se encontram valores mais baixos.

Ademais, não haveria como o prestador de contas saber dos valores praticados em outras regiões, portanto, evidenciada sua boa-fé na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

É cediço que o FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) é um fundo composto de recursos públicos que tem por finalidade promover o financiamento das campanhas eleitorais. Seu uso é vinculado e sujeito a um regramento específico, a fim de permitir sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. De modo que, o desatendimento ao comando legal implica na responsabilidade de devolução ao Erário dos valores indevidamente aplicados.

No entanto, considerando que não restou evidenciado nos autos a má gestão dos recursos, a condenação em devolução de valores pode configurar enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: [...]

Ao final requer:

Opõem-se, com acato e face ao retro exposto, o presente Embargos de Declaração, esperando-se deste n. Juízo que os receba e analise para, com base na fundamentação acima, APROVAR AS CONTAS E AFASTAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$13.440,00 (treze mil e quatrocentos e quarenta reais).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18590548], manifesta-se pela REJEIÇÃO dos embargos. É o relatório.

19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES
PLENÁRIAS - MAIO E JUNHO DE 2024

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

20. INSTRUÇÃO Nº 0600082-30.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE OS PRAZOS E PROCEDIMENTOS - COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

INTERESSADA: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães